

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

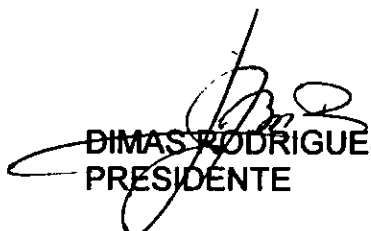
Processo nº. : 10880.017374/94-40  
Recurso nº. : 14.561  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : ROBERTO LUIZ LEME KLABIN  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.365

**CRÉDITO NÃO IMPUGNADO** - São devidos multa e juros moratórios sobre a parcela do crédito tributário não impugnada; a parte não litigiosa constitui dívida vencida, sobre a qual fluem, de imediato, juros e multa moratórios.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO LUIZ LEME KLABIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017374/94-40  
Acórdão nº. : 106-10.365  
Recurso nº. : 14.561  
Recorrente : ROBERTO LUIZ LEME KLABIN

**RELATÓRIO**

ROBERTO LUIZ LEME KLABIN, já qualificado, representado por seu procurador (fl. 47), recorre da decisão da DRJ em São Paulo-SP, de que tomou ciência em 20.06.97, por meio de recurso protocolado em 14.07.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 04 decorrente do processamento eletrônico de sua declaração de rendimentos retificadora, que exige-lhe o pagamento de multa por atraso na respectiva entrega.

Em sua impugnação, requer o cancelamento do lançamento, alegando que efetuou a entrega de sua declaração dentro do prazo legal.

A decisão recorrida de fls. 34/35 julga a impugnação procedente. Exonera o crédito tributário referente à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, considerando que o recibo de fl. 08 comprova a referida entrega dentro do prazo, sendo a declaração retificadora entregue posteriormente.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 41/46, atacando a cobrança da multa e juros de mora sobre o imposto mantido, alegando estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do artigo 151 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017374/94-40  
Acórdão nº. : 106-10.365

Argumenta que, de acordo com o Manual do Imposto de Renda - Pessoa Física editado para o exercício de 1993, o saldo de imposto deveria ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente àquele em que fosse recebida a Notificação de Lançamento, e tendo o contribuinte impugnado a exigência da multa, neste período restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo que o vencimento da obrigação somente ocorrerá com a solução definitiva do presente processo administrativo.

Apresenta a PFN as contra-razões de fl. 51, em que requer seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017374/94-40  
Acórdão nº. : 106-10.365

**VOTO**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O litígio restringe-se à cobrança de multa e juros de mora sobre o saldo de imposto declarado pelo recorrente em sua declaração de ajuste e notificado ao contribuinte por meio da Notificação de Lançamento de fl. 04.

O recorrente centra sua defesa na tese de que, a teor do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário estaria com sua exigibilidade suspensa, por ter sido objeto de impugnação.

Cabe aqui o seguinte esclarecimento: o contribuinte impugnou tão-somente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, no que teve o seu pleito reconhecido pela decisão monocrática que determinou o cancelamento da exigência; mesmo porque o imposto cobrado é exatamente o imposto por ele calculado em sua declaração de rendimentos. Neste sentido, vale ressaltar a ementa do Acórdão CSRF/01-0.028/79:

**"CRÉDITO NÃO IMPUGNADO - É devida a multa moratória sobre a parcela do crédito tributário não impugnada; a parte não litigiosa constitui dívida vencida, sobre a qual fluem, de imediato, juros e multa moratórios ."**

Tratando-se do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o vencimento do imposto ocorreu no último dia útil do mês subsequente àquele em que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10880.017374/94-40  
Acórdão nº. : 106-10.365

foi recebida a Notificação de Lançamento, como, aliás, afirma o contribuinte em seu recurso.

De acordo com o artigo 59 da Lei 8.383/91, o imposto não pago até a data do vencimento sujeita-se à multa e juros de mora, calculados sobre seu valor atualizado monetariamente.

Não bastasse isto, é preciso distinguir suspensão da exigibilidade do crédito tributário de fluência de acréscimos legais. O crédito tributário pode estar vencido e, portanto, sujeito à incidência de acréscimos legais, entretanto ter sua exigibilidade suspensa, em razão de uma das hipóteses elencadas no artigo 151 do CTN. Neste caso, tais acréscimos fluirão durante o período em que a cobrança estiver suspensa.

Em relação aos juros de mora, o artigo 5º do Decreto-lei 1.736/79 é claro ao determinar que os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Sobre o referido dispositivo, transcrevo excertos de julgados da CSRF, que bem elucidam a questão:

**"Em face do disposto no *caput* deste artigo e neste parágrafo, não mais pode prosperar o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito suspende a fluência dos juros moratórios (Ac. CSRF/01-0.115/80 e 0.189/81)"**

**"- O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017374/94-40  
Acórdão nº. : 106-10.365

o atributo da exigibilidade. A exigência dos juros de mora não carecem de formalização de sua exigência, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e da Súmula 254 do STF (Ac. CSRF/01-0.189/81)."

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS